

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSESSORIA CRIMINAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 2/2025 DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ÀS PROMOTORIAS DE INVESTIGAÇÃO PENAL

TEMA: ENCERRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POR INCIDÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A) Nos casos de encerramento de investigações pela incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade não cabe à Promotoria de Justiça ordenar o arquivamento do feito, na forma do art. 28 do CPP. Neste caso, deve o órgão ministerial ajuizar pedido fundamentado de declaração de extinção da punibilidade.

B) Nos termos do art. 19-K da vigente redação da Resolução CNMP 181/2017, as Promotorias de Investigação Penal estão exoneradas do cumprimento das notificações ao investigado à vítima, à autoridade policial e, por óbvio, ao juízo competente, ao qual será distribuído o pedido de declaração judicial de extinção da punibilidade.

C) Cabe Recurso em Sentido Estrito (art. 581, IX, do CPP), no caso de improcedência do pedido de declaração da extinção da punibilidade, com apreciação do mérito, ou Reclamação (art. 219 do CODJERJ), caso configurada omissão ou inversão tumultuária do processo.

FUNDAMENTO

Faz-se necessária uma nova abordagem institucional, unificada, a respeito da aplicabilidade da disciplina do arquivamento de inquéritos policiais ou investigações penais de qualquer natureza, **quando a causa do encerramento da atividade persecutória extrajudicial é a extinção da punibilidade do autor do ilícito penal.**

Sob a vigência da anterior redação do art. 28 do CPP, o arquivamento de inquérito policial, de PIC, ou de quaisquer procedimentos investigatórios de cunho criminal possuía natureza de ato complexo, na medida em que o encerramento das investigações era promovido ou requerido pelo Ministério Público e homologado pelo órgão investido de jurisdição. Se o fundamento



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do arquivamento era a extinção da punibilidade do agente, caso o juízo não concordasse com a argumentação da Promotoria de Justiça, entendendo que não incidia a causa extintiva apontada na promoção, remetia os autos ao Procurador-Geral de Justiça, o que ocorria em raríssimos casos.

Na prática adotada pelas Promotorias de Investigação Penal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e admitida pela Procuradoria-Geral de Justiça nas decisões a respeito da aplicação do art. 28 do CPP na versão ora revogada, convencionou-se ser a extinção da punibilidade a própria motivação do arquivamento do inquérito policial e desnecessária sua declaração judicial. Sobre o tema lecionou Afrânio Silva Jardim, influenciando sucessivas gerações de membros do *Parquet*: *“Até mesmo a ocorrência de um fato extintivo de punibilidade (art. 43, inc. II) deve motivar o arquivamento do inquérito policial. Se nos afigura juridicamente impossível julgar onde não há processo ou jurisdição, prolatar sentença em procedimento administrativo investigatório. Assim, a extinção da punibilidade deve funcionar como razões de decidir e não como objeto do decisum. A decisão será sempre pelo arquivamento”*¹.

Contudo, uma nova diretriz se impõe a respeito do tema, à luz do que dispõe o art. 61 do CPP, que exige que a extinção da punibilidade seja declarada por sentença judicial

Com efeito, ao longo do tempo a jurisprudência do STF e do STJ passou a adotar viés garantista e sedimentou a tese de que, em se tratando de extinção da punibilidade, a causa do encerramento da atividade persecutória contra o autor da infração penal **deve, obrigatoriamente, ser declarada por sentença**, de modo a que sejam produzidos os efeitos da *coisa julgada formal e material*, assegurando-se ao investigado, desta forma, a imutabilidade da situação jurídica, impossibilitando-se a reabertura da apuração sob o permissivo do art. 18 do CPP².

¹JARDIM, Afranio Silva. Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial. In: *REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA*, Rio de Janeiro, no 19, p. 23-28, jan./jun. 1984.

² Neste sentido: STF - Inq: 1604 AL, Relator.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 13/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-12-2002; STF - Pet: 11278 DF, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/04/2024 PUBLIC 08/04/2024; STF - HC 112.148/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 03.12.2012; STJ - Inq: 1721 DF 2024/0146691-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 08/10/2024; STJ - HC: 307562 RS 2014/0275085-8, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017; STJ - REsp: 791471 RJ 2005/0172282-2, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2014



Mesmo assim, pode-se alegar que a homologação da promoção de arquivamento – que, pela antiga disciplina, aperfeiçoava o ato híbrido – constituiria, ainda que indiretamente, a própria declaração da extinção da punibilidade do agente, suprimindo, desta forma, a exigência determinada pela jurisprudência.

Não obstante, o raciocínio que conduzia à validação das práticas anteriores por parte das Promotorias de Investigação Penal em tema de encerramento das investigações pela incidência de causa extintiva da punibilidade não pode mais prevalecer diante das modificações introduzidas pelo denominado “Pacote Anticrime” e da interpretação conforme que lhes foi conferida pela decisão do STF no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

É que tais modificações alteraram, substancialmente, a natureza jurídica do arquivamento – agora, **decisão do Ministério Público**, não mais “homologada” ou “deferida” pelo juízo competente, embora passível de pedido de revisão, por iniciativa da vítima ou do próprio juízo, neste último caso limitada às hipóteses de existência de patente ilegalidade ou teratologia.

Em decorrência da nova disciplina legal, não havendo mais qualquer decisão do juízo competente homologando “promoção” ou “requerimento” do Ministério Público, não há mais como argumentar, a rigor, que a **exigência de declaração judicial da causa extintiva da punibilidade** do agente estaria cumprida com uma simples decisão de arquivamento prolatada pelo Ministério Público, sem passar pelo crivo do Judiciário, o que, nos termos da jurisprudência pacífica, constituiria afronta às garantias constitucionais do investigado.

Em outras palavras: diante da nova redação do art. 28, *caput*, e § 1º, do CPP, e da interpretação conforme que lhe foi conferida pelo STF no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, **nas hipóteses de encerramento de investigações pela incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade, não cabe à Promotoria de Justiça ordenar o arquivamento do feito, na forma do art. 28 do CPP. Neste caso, deve o órgão ministerial ajuizar pedido fundamentado de declaração de extinção da punibilidade.** Tal pedido, recomenda-se, não deverá fazer qualquer menção a “arquivamento”, pois que o uso de tal nomenclatura vem induzindo, em certos casos, certa confusão por parte de alguns magistrados.

E, se o juízo julgar improcedente o pedido, com apreciação do mérito (v.g.: argumentando que o cálculo do prazo prescricional está equivocado) cabe, se for o caso, Recurso em Sentido Estrito, na forma do art. 581, IX, do CPP.



Não por outro motivo, a Resolução CNMP 181/2017 – que, em seu Capítulo VII, regula os procedimentos quanto à conclusão e o arquivamento do procedimento investigatório criminal – dispõe, expressamente, que: ***“Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção da punibilidade”***.

Evidente que, ***nas situações de extinção da punibilidade, não há falar em “arquivamento” de quaisquer procedimentos investigatórios, mas em sua declaração judicial, por sentença***, cujo trânsito em julgado torna imutável o encerramento das investigações.

Tal normativa, de observância obrigatória pelo Ministério Público Brasileiro, é decorrência lógica da nova disciplina legal do arquivamento e, ***explicitamente, exonera as Promotorias de Investigação Penal do cumprimento das notificações ao investigado, à vítima, à autoridade policial e, por óbvio, ao juízo competente, ao qual será distribuído o pedido de declaração judicial de extinção da punibilidade e caberá, também, por consequência lógica, promover as intimações necessárias***.

É certo que essa nova abordagem poderá encontrar resistência – como, de fato, vem encontrando – de alguns poucos órgãos judiciários que adotam interpretação equivocada a respeito da nova disciplina do arquivamento e passam a não decidir o pedido de declaração da extinção da punibilidade, condicionando-o a prévia notificação da vítima a respeito do “arquivamento”, ou ao cumprimento outras exigências descabidas antes do que continuam chamando de “homologar” ou “deferir” o “arquivamento”. Nestes casos, por inexistir propriamente sentença – com decisão de mérito indeferindo o pedido de declaração da extinção da punibilidade –, mas, ao que parece, inversão tumultuária do processo, decorrente da negativa de prestar jurisdição, parece mais adequada a interposição da Reclamação, nos termos do art. 19 do Código de Organização e Divisão Judiciária, precedida, obrigatoriamente, de pedido de reconsideração (art. 220).